



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 191/2022

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

#### ATO DE INDEFERIMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0070921/2021-22

**Requerente:** José dos Reis Amaral

**CPF/CNPJ:** 365.086.326-04

**Imóvel da intervenção:** Sertão Grande

**Município:** Alpinópolis /MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para implantação de atividade agrícola.

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 47832536) identificar que a intervenção ambiental pretendida, se trata de supressão de fragmento florestal nativo secundário de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que a Lei n. 11.428/06 somente permite a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando que o mesmo diploma legal não recepcionou a atividade agrícola como sendo de utilidade pública ou interesse social, não podendo assim ser autorizada a supressão para essa finalidade;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida através do processo n. 2100.01.0070921/2021-22, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Publique-se, officie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 28/06/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48782325** e o código CRC **4A54E01A**.